



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0465154/ASJUR

Referência: SGP - Ação educacional interna - Processo n. 0001225-70.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica acerca da contratação da empresa Insígne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda., CNPJ n. 20.184.853/0001-38, para ministrar o curso "**Aplicando a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133/2021**", na modalidade presencial, sendo 3 Módulos de 15 horas-aula e 40 participantes em cada um, a ser realizado nos dias 14 a 16, 20 e 21 de junho (Módulo I), dias 23 a 25, 30 de agosto e 1º de setembro (Módulo II) e dias 18, 20, 22, 27 e 29 de setembro de 2023 (Módulo III), em Brasília-DF.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, sendo tutores **Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões e Erivan Pereira De Franca**, no valor estimado de R\$ 42.000,00 (0460580).

A Seção de Educação Corporativa, no que mais importa, juntou aos autos atestados de capacidade técnica da futura contratada (0453589).

Ainda, na oportunidade (0461679), aludiu que tanto a contratada quanto os seus instrutores têm *expertise* e conhecimento técnico a ministrar esse curso – como fizeram em diversos órgãos/entidades da Administração Pública –.

Por sua vez, a SECOMP (0461679) fez a divulgação do ato de autorização desta contratação com o pré-cadastro no Sistema de Compras do Governo Federal (0459228), conforme disposto no § 3º do art. 75 da NLLC e na IN SEGES/ME n. 67/2021.

A SECCON, no que mais importa, seguindo posicionamento anterior da ASJUR (0381892) "**concluiu pela possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente** que, no caso concreto, será a nota de empenho, uma vez que restam cumpridos **os requisitos da Lei n. 14.133/2021.**".

Enfim, a SAD despachou (0463308) o presente à DA, que o encaminhou à análise da ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0450336);
- II. Proposta de preços ofertada pela empresa Insígne Magistério (0450340);
- III. Ato de aprovação do DOD e designação formal do servidor responsável pelo planejamento da contratação (0451023);
- IV. Critérios de sustentabilidade pela SEPLES (0452254);
- V. Estudo Técnico Preliminar (0452306);
- VI. Análise de riscos da SEEDUC (0453046);
- VII. Projeto básico atualizado (0459475);
- VIII. Despacho de aprovação do Projeto básico pela SGP (0459515);
- IX. Notas Fiscais que comprovam preços praticados junto a outros órgãos da Administração (0452311);
- X. Certidões da futura contratada (0453589, 0453613, 0453614, 0453615, 0453616, 0459225, 0459226, 0459227);
- XI. Declaração da futura contratada como optante pelo SIMPLES NACIONAL (0453619);
- XII. Informação da SEEDUC solicitando a autorização da realização da ação educacional (0453627);
- XIII. Informação da DIPLA (0456857);
- XIV. Disponibilidade orçamentária (0458512);

(0459228);

- XV. Publicação da contratação no cadastro de compras do Governo Federal pela SECOMP (0460580);
- XVI. Proposta comercial da empresa Insigne (0460733);
- XVII. Mapa comparativo de preços da SECOMP (0461679);
- XVIII. Informação da SECOMP (0461888);
- XIX. Informação da SECCON (0461806);
- XX. Despacho SUCOP (0463308);
- XXI. Despacho da SAD sobre adequação da despesa à LRF e encaminhamento da DA à análise da ASJUR (0463308).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021, que dispõe sobre as etapas do planejamento das aquisições de bens e das contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item V do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item VI do relatório) e o Projeto Básico (item VII do relatório), conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n.14.133/2021, sendo este aprovado pela autoridade competente (item VIII do relatório).

Verifica-se, também, que consta dos autos a aprovação formal do DOD - item III do relatório - (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) e que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Seção de Educação Corporativa - SEEDUC, conforme determinação exarada pelo Diretor-Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas deste Conselho (item III do relatório).

A contratação está contemplada no item 96 do Plano Anual de Contratações 2023 – PAC, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000.

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2. Da Participação de Servidores em Eventos Internos

A capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, contribuindo, conseqüentemente, para a melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a participação de servidores em ações de educação foi regulamentada pela Portaria CJF n. 316/2013, que tem como objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento profissional do servidor na prestação de serviços à Justiça Federal, a saber:

Art. 1º A participação de servidores do Conselho da Justiça Federal em ações de educação fica regulamentada por esta portaria.

Art. 2º São consideradas ações de educação aquelas voltadas ao desenvolvimento de competências necessárias para o desempenho das atividades do servidor, alinhadas às estratégias institucionais, as quais poderão ser realizadas sob metodologia presencial, a distância ou mista.

Art. 3º As ações de educação destinadas aos servidores do Conselho da Justiça Federal serão estabelecidas em planos anuais de capacitação, ressalvadas as situações imprevisíveis quanto ao diagnóstico de demandas e seu planejamento.

(...)

Art. 4º Para os fins desta norma, consideram-se:

(...)

III - Ações de Educação - conjunto articulado de atividades individuais ou grupais de ensino-aprendizagem, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas;

IV - Evento - ocorrência da ação de educação no contexto do processo educacional, realizada nas modalidades presencial, a distância ou mista, custeada ou não pela administração e organizada em diversos formatos, tais como curso, oficina, encontro e ciclo de estudos.

V - Evento Interno - é aquele promovido pelo Conselho da Justiça Federal para turmas fechadas, realizado ou não em suas dependências, com recursos próprios ou em regime de cooperação com outros órgãos, facultando-se a contratação de serviços prestados por terceiros - pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

Isso posto, entende-se que os critérios internos para a realização do curso em comento estão devidamente apresentados nos autos.

2.3. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.²

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.³

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação SEEDUC (item XII do relatório):

[...]

9. Assim, sendo esta a hipótese dos autos, esta Seção entende, s.m.j, que a empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA., atende o requisito de notória especialização. Conforme consta do id. 0450340, a empresa é especializada em cursos voltados para área de licitações e contratos, além de ministrar treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial, compreendendo cursos de aperfeiçoamento em gestão e competências diversas. Outrossim, é referência na área de gestão de contratos, e seu *know how* inclui o atendimento de diversos órgãos públicos, como exemplos: TRE/SP; TRE/GO; TRT15; CSJT; TRF3; TRE/MA; e diversas outras organizações públicas e privadas

10. Constam do documento 0453589 Atestados de Capacidade Técnica referentes a treinamentos ministrados pela empresa. Ademais, a empresa conta com uma equipe de instrutores altamente qualificados, conforme apresentação na proposta, id. 0450340, resumida a seguir:

LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMÕES - Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, exercendo atualmente suas atribuições no âmbito da Diretoria de Jurisprudência, unidade subordinada à Secretaria das Sessões; atuou como Chefe de Gabinete e Assessor do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, bem assim como Assessor de Ministro; exerceu a função de Secretário da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio, unidade administrativa responsável pela realização das licitações e pela celebração dos contratos/aditivos no âmbito do TCU; responsável pela criação do “Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos”.

Professor do Instituto Serzedello Corrêa (Escola de Contas do TCU), onde além de ministrar cursos na área de licitações e contratos administrativos, atua como instrutor de programas de formação organizados por aquele Instituto. Advogado e pós-graduado em “Controle Externo, nível Especialização” pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); mestre em “Direito Econômico e Desenvolvimento” pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Coautor dos livros “Terceirização: legislação, doutrina e jurisprudência” (Editora Fórum, 2017) e “Direito Provisório, ESPIN – covid-19: soluções para temas polêmicos” (Editora Fórum, 2021), ambos coordenados pelo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; é autor de artigos publicados em revistas de circulação nacional. Vem ministrando cursos em vários órgãos da Administração Pública, atuando ainda como palestrante em eventos por eles organizados.

ERIVAN PEREIRA DE FRANCA - Advogado (OAB/DF 18.166). Servidor do Tribunal de Contas da União desde 1997, onde exerceu as funções de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília/DF e Chefe do Serviço de Apoio à Fiscalização de Contratos e do Serviço de Instrução de Repactuações e Sanções Contratuais, ambos do TCU em Brasília/DF. É coautor do livro “DIREITO PROVISÓRIO – ESPIN – COVID-19 (Soluções Para Temas Polêmicos)” (Belo Horizonte: Fórum, 2021), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. É coautor do livro “Terceirização: Legislação, Doutrina e Jurisprudência” (Belo Horizonte: Fórum, 2017), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. É coautor do livro "Licitações e contratos administrativos: legislação aplicável" (Salvador: JAM Jurídica, 2015). Autor do artigo jurídico: "Evolução histórica da legislação que promoveu a desoneração da folha de pagamento. É possível a revisão de ofício dos contratos celebrados com empresas alcançadas pela Lei 12.546/2011?" (In: JAM jurídica: administração pública, executivo & legislativo, administração municipal, v. 20, n. 3, p. 9-24, mar. 2015).

Coautor dos artigos jurídicos disponíveis em vários repositórios na internet: "Contratações públicas em tempos de COVID-19: Visão contextualizada da Lei 13.979/2020 e das Medidas Provisórias correlatas, bem como análise dos prováveis impactos da pandemia do coronavírus nos contratos em execução"; "Inovações trazidas pela Medida Provisória 961/2020 nas licitações e nos contratos administrativos". Atuou como professor das seguintes instituições: Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União (Escola Superior do TCU); Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF); Escola de Administração Fazendária (ESAF); e Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É instrutor em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos, em âmbito nacional. Coordenou projetos para elaboração de manuais junto aos seguintes Tribunais do Poder Judiciário: Superior Tribunal Militar (Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, 2017); Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Manual de Planejamento das Aquisições; 2016); Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (normativo para disciplinar a Aplicação de Penalidades em

[...]

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União: *A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: *Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.*

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, *in verbis*: “*Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*”

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.4. Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos (item XVII do relatório).

Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação.

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada (item XVI do relatório) é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XIV do relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será reservada no sistema SIOFI.

A SAD/DA (item XXI do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Da possibilidade jurídica de substituição do termo contratual por outro instrumento hábil

Por oportuno, a SUCOP (item XX do relatório) “conclui pela possibilidade de substituição do termo por instrumento equivalente, conforme ensaio realizado junto ao id. 0461888, o que corroboro, devendo ser objeto de análise, igualmente, pela Assessoria Jurídica deste Conselho.”.

Nessa esteira, a SEEDUC consignou no Projeto Básico da contratação (item VII do relatório) que o pagamento somente será realizado após o término da ação educacional, mediante atesto quanto à prestação dos serviços.

Na espécie, esta contratação será realizada em três etapas, Módulos I, II e III, no total de 45 horas-aula (item VII do relatório), para a qual, juridicamente, é possível a substituição do contrato por outro instrumento hábil. Explica-se.

No caso, há guarida no disposto do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, que, embora determine como regra a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Porém, a dispensa da obrigatoriedade somente será autorizada quando o caso concreto estiver em plena conformidade com as situações predefinidas na lei.

Para além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do serviço, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

A medida é abordada na legislação de forma clara e transparente, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Neste ponto, é oportuna a transcrição dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 relacionados a temática:

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

Dito isso, *in casu*, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela única, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras.

Enfim, são as considerações necessárias.

2.7. Disposições Finais

A Seção de Compras informou, no que diz respeito à divulgação do ato de autorização da inexigibilidade, que realizou o pré-cadastro da contratação no Sistema de Dispensa Eletrônica (item XV do relatório), conforme exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por oportuno, não se verificou inconsistência no cadastro da inexigibilidade, estando este apto à publicação.

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (item X do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do CRF/CEF, vencido em 20/5/2023.**

De outro lado, a ASJUR observou a ausência de abordagem no Projeto da Seção da Seção de Educação Corporativa (item XV do relatório) sobre a questão do uso de imagem, do material didático de autoria dos tutores/palestrantes do Curso Aplicando a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021, se serão gravadas as aulas, se estas serão disponibilizadas para futura capacitação de demais servidores do Conselho da Justiça Federal.

Inobstante, vê-se na proposta comercial da futura contratada, página 12 (item XV do relatório), uma passagem sobre a temática que muito importa observar a Administração, bem como acrescentá-la com a compatibilização necessária no aludido Projeto da SEEDUC, conforme o recorte transcrito abaixo:

Autorização para utilização interna do material didático produzido pela contratada

A ora proponente autoriza o contratante a disponibilizar em suas plataformas de ensino a distância os textos para leitura elaborados e, se for o caso, os vídeos gravados das aulas, para fins exclusivos de reprodução, transmissão e distribuição interna, no âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF), para utilização em treinamento e capacitação de seus servidores.

Autoriza-se a gravação dos encontros presenciais e sua utilização pelo contratante, para disponibilização interna, pelo meio que melhor lhe convier, para fins de capacitação e treinamento de seus servidores.

A ora proponente reserva, contudo, para si, os direitos autorais pertinentes ao material por ela produzido (textos).

Nesse viés, é entendimento contido no PARECER n. 00383/2020/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU, no que mais interessa, *verbis*:

14. Por isso, não sem razão, no âmbito da Administração Pública, importa esclarecer que o direito autoral decorrente de obras intelectuais produzidas por seus servidores, no exercício funcional, pertence ao Estado. Nesse sentido, a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, através do curso intitulado Noções Gerais de Direitos Autorais (Módulo 3 - Direitos do Autor), informa o seguinte: (...) diferentemente da hipótese prevista para as obras protegidas contratadas, o Tribunal de Contas da União entende que para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional não se aplica o regime de livre disposição entre as partes, de modo que o direito autoral seria exclusivo da Administração Pública empregadora. Argumenta, a propósito, que os servidores não poderiam auferir benefícios privados decorrentes do exercício de função pública sem que haja expressa previsão legal para tanto. Nesse sentido, caso a criação de obra protegida esteja dentre as atribuições funcionais de determinado servidor, este não poderá deter qualquer direito sobre a obra, pois a LDA não o previra. Por exemplo: o servidor que possui como dever funcional a elaboração de manual, não deterá qualquer direito autoral sobre este, na interpretação do Tribunal. (grifo nosso - BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Noções Gerais de Direitos Autoral. Brasília, 2015. Disponível em:)

15. Não é despidendo lembrar que isso independe de autorização do professor, posto que a relação deste com o serviço público é estatutária, e não contratual, não se confundindo com os professores de instituições privadas.

16. **O mesmo não se aplica ao professor substituo, que assina contrato com a Administração. Nesse caso, por ter relação contratual, o uso de sua imagem, obrigação de gravar aulas, e a disponibilização das aulas gravadas para uso assíncrono devem constar do seu contrato, ou aditivá-lo para autorizar tudo isso. Pois, para este, rege o princípio contratual conhecido como pacta sunt servanda. Enquanto para o servidor público, que não tem contrato, vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sujeitando-o às alterações legislativas ou regulamentares posteriores ao seu ingresso. (Grifo nosso)**".

Após isso, sugere-se a aprovação do projeto ajustado com essa sugestão (item VII do relatório), pela autoridade competente.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da empresa Insigne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda., CNPJ n. 20.184.853/0001-38, para ministrar o **Curso Aplicando a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021**, pelo valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.7, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

3 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.





Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 25/05/2023, às 20:23, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0465154** e o código CRC **A935240E**.